



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2383555-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Porangaba, em que é embargante PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., são embargados MARCIO DE CARVALHO e LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 2383555-65.2024.8.26.0000/50000
Comarca: Porangaba
Embargante: Praia Verde Empreendimentos e Participações Ltda.
Embargados: Lissandra da Penha Mazari de Carvalho e Márcio de Carvalho
Voto nº 39.067

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – Não verificada – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **PRAIA VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, nos autos da ação de reintegração de posse, ora em fase de cumprimento de sentença, que move contra **LISSANDRA DA PENHA MAZARI DE CARVALHO** e **MÁRCIO DE CARVALHO**, insurgindo-se contra o acórdão de fls. 52/56, no qual, por votação unânime, negaram provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Sustentando omissão (fls. 1/8) diz a recorrente que não se poderia discutir os termos do acordo e que ao rejeitar a expedição do mandado de reintegração de posse a decisão indevidamente modificaria o título executivo judicial.

Afirma que a garantia fiduciária oferecida pelos embargados no contrato de empréstimo teria recaído sobre os direitos aquisitivos do lote e construções/benfeitorias nele existentes e que viessem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

ser incorporadas.

Pretende o prequestionamento da matéria ventilada para que seja viabilizada a interposição de recurso para apreciação de Superior Instância.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Isso porque o julgado expressou de forma clara e coerente o entendimento da Turma competente a respeito do tema, não padecendo de qualquer vício elencado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo sido devidamente fundamentada a manutenção do indeferimento da expedição de mandado de reintegração de posse, pois a garantia que pretende executar caracteriza bem incorpóreo.

Vale ainda lembrar que *“o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.”* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJ 08/06/2016).

Outrossim, não se inclui no escopo do recurso de embargos de declaração a simples reabertura do quanto decidido, tendo em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

vista ser imprescindível para o acolhimento dos embargos a demonstração de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.023 do CPC).

Reconhecido algum desses vícios e sendo eles devidamente sanados, daí então é possível se falar em efeito modificativo, decorrência lógica da identificação das hipóteses do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil (art. 1.024, §4º do novo CPC). Contudo, o efeito infringente por si só inexistente. E os embargos não se prestam à simples revisitação do que foi decidido, tal como pretende a parte embargante.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, diante da inexistência das hipóteses de cabimento dos embargos, não há como ser complementada a decisão de maneira a analisar ainda mais o que já foi expressamente enfrentado; não obstante, considerem-se incluídos no acórdão prolatado todos os elementos suscitados pela parte embargante nos termos dispostos pelo art. 1.025 do novo Código de Processo Civil

Pelo exposto, rejeito os embargos.

HUGO CREPALDI
Relator